



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO Nº 05102/02

COMAPNHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA – CAGEPA. Execução das obras de ampliação do sistema de abastecimento de água do Município de Maturéia. Regularidade dos Termos Aditivos nº 01 a 08 ao Contrato nº 103/02 (Tomada de Preços nº 085/2002). Regularidade da Tomada de Preços nº 004/2006, do Contrato nº 040/2006 e dos Termos Aditivos nº 1 ao 4, realizados para conclusão do obra. Regularidade dos pagamentos efetuados e dos serviços executados. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 00559 /2013

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Tomada de Preços nº 085/02, seguida do Contrato nº 103/02, procedida pela Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, tendo como responsável a Diretora Presidente Aracilba Alves da Rocha, objetivando a execução de obras de implantação do sistema de abastecimento de água no Município de Maturéia, no valor de R\$ 858.885,58.

A 1ª Câmara já se pronunciou sobre a matéria, dando pela regularidade da Licitação de do Contrato, com arquivamento dos autos, conforme Acórdão AC1 TC 1081/2003.

Em decorrência do encaminhamento, pela CAGEPA, dos Termos Aditivos nº 01 a 06 ao Contrato nº 103/02, os autos foram desarquivados e enviados à Auditoria para análise, que destacou que as seguintes irregularidades (fls. 362/363):

- a) o 1º Termo Aditivo não houve justificativa acerca do motivo da prorrogação que fora denominado de “fatos supervenientes não previstos quando do estabelecimento do prazo contratual”, vez que o contrato original veda essa prática (cláusula 5ª); e
- b) o 2º Termo Aditivo reajustou em 14,16% o valor do contrato original, com pouco mais de seis meses de vigência, com efeito retroativo a 24/01/2003.

O Diretor Presidente da CAGEPA, Sr. Manoel de Deus Alves, foi notificado para prestar esclarecimentos, tendo o mesmo apresentado defesa de fls. 366/395.

A Auditoria, com a análise da defesa, opinou pelo julgamento regular dos Termos Aditivos nº 01 a 06.

Após o pronunciamento da Unidade Técnica, Diretor Presidente da CAGEPA, Manoel de Deus Alves, encaminhou documento, fl. 401, informando que a obra, objeto da Tomada de Preço nº 085/2002, ainda se encontrava em andamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO Nº 05102/02

Por determinação do Relator à época, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a DICOP procedeu inspeção in loco para verificar em que estágio se encontrava a obra e se os valores despendidos estavam em conformidade com a planilha inicial.

Após diligência realizada, as seguintes irregularidades foram constatadas:

- a) ausência de termo de recebimento provisório e ART da obra;
- b) ausência de licença ambiental de instalação;
- c) obra paralisada sem apresentação de justificativas;
- d) não encaminhamento dos Termos Aditivos nºs 07 e 08 ao Contrato nº 103/02;
- e) diferença de R\$ 651.663,09, entre o valor total pago (PI) de R\$ 874.565,59, resultante dos boletins de medição nº 03 e 17, respectivamente, nas datas de 19/11/03 e 02/08/04 e 4ª medição do 8º Termo Aditivo, em 02/08/04, do Contrato nº 103/02, firmado com a Construtora Pereira de Carvalho Ltda. e a planilha de situação de obras em 31/12/2004 fornecida pela CAGEPA, onde consta um valor aplicado em 2004 de R\$ 222.902,50.

Por determinação do Relator, a 1ª Câmara notificou o Presidente da CAGEPA à época, Sr. Edvan Pereira Leite, para apresentar defesa escrita, no tocante ao relatório da Auditoria às fls. 412.

Veio aos autos a mencionada autoridade, juntando os documentos de fls. 421/467. Após análise pelo DICOP, restou apurado:

- a) ausência de licença ambiental de instalação;
- b) obra paralisada sem apresentação de justificativas – embora a obra tenha sido concluída em agosto de 2004, ainda não entrou em funcionamento, após decorrido mais de dois anos de sua conclusão;
- c) quanto à diferença apresentada nos pagamento efetuados, o valor fica retificado para R\$ 69.693,73, decorrente do valor aplicado em 2004 (R\$ 222.902,50), constante na primeira planilha fornecida pela CAGEPA, e o valor encontrado pela planilha atual, que foi de R\$ 292.596,23;
- d) Sugestão de encaminhamento do Processo à DILIC para analisar os Termos Aditivos nº 07 e 08.

DILIC se pronunciou nos autos, informando que, após o reajuste de valor autorizado pelo 8º Termo Aditivo, o preço total da obra passou a ser de R\$ 1.073.566,63, não havendo irregularidade nos Termos Aditivos nº 07 e 08.

O Processo foi mais uma vez submetido à DICOP, para falar acerca do reajuste promovido pelo 8º Termo Aditivo. Informou, o órgão de instrução, que a inspeção in loco foi realizada após a formalização dos aditivos mencionados e da conclusão da obra, permanecendo, portanto, a diferença de R\$ 69.693,73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO Nº 05102/02

Mais uma vez, o Relator determinou a notificação do Diretor Presidente da CAGEPA à época, Sr. Ricardo Cabral Leal, para falar acerca da diferença encontrada pela Auditoria.

O gestor trouxe os documentos e esclarecimentos de fls. 492/548.

Em relatório, a DICOP entendeu por sanadas as falhas relativas à ausência de licença ambiental e a diferença de R\$ 69.693,73. Quanto à paralisação da obra, o gestor informou que, em 31/12/2004, o Contrato nº 103/02 não estava suspenso e sim encerrado, em razão da ausência de recursos. Assim, a solução para continuar a obra foi à realização de uma nova licitação que gerou a Tomada de Preços nº 004/2006 e o Contrato nº 040/2006. Diante das justificativas, o órgão de instrução sugeriu que o novo processo licitatório fosse encaminhado ao Tribunal para análise pelo DILIC.

Foram notificados o Sr. Ricardo Cabral Leal e o Sr. Franklin de Araújo Neto, respectivamente ex e atual Diretor Presidente da CAGEPA para apresentação da Tomada de Preços nº 004/2006. Com a apresentação da documentação pelo Sr. Franklin de Araújo Neto, a DILIC, fls. 813/813, opinou pela regularidade da Tomada de Preços nº 004/2006, do Contrato nº 040/2006 e os Termos Aditivos de nº 01 a 04.

O Processo retornou a DICOP para avaliação da obra, sendo apurado o seguinte:

- a) os quantitativos dos serviços inspecionados estão compatíveis com o valor pago, espelhado na documentação constante dos autos, ressalvando-se a ausência de formalização de aditivo referente aos serviços medidos com quantitativos maiores que a planilha orçamentária, e do Termo Definitivo de Recebimento de Obra;
- b) a efetividade da obra encontra-se comprometida, tendo em vista a insuficiência dos equipamentos para garantir a não-interrupção do Abastecimento à população.

O Ministério Público Especial, ao ser ouvido, opinou, através do Parecer nº 00100/11 pela:

- I. Regularidade dos Termos Aditivos nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 do Contrato nº 103/08;
- II. Regularidade da Tomada de Preços 004/2006, do Contrato nº 040/2006 e Termos Aditivos dela decorrentes nº 01, 02, 03 e 04;
- III. Notificação da autoridade responsável pela CAGEPA para apresentar esclarecimentos e/ou justificativas acerca das conclusões do Órgão de Instrução, fls. 865/868.

Por determinação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana foram expedidas notificações para os Sr. Franklin de Araújo Neto, Ricardo Cabral Leal, ex-Diretores Presidentes da CAGEPA e o Sr. Írio Dantas da Nóbrega, Advogado. Os referidos senhores informaram que não estavam mais a frente da CAGEPA e que o relatório da Auditoria, elaborado após inspeção in loco, no período de 22/11 a 26/11/2010, deveria ser encaminhado a atual gestão da CAGEPA.

O Relator determinou nova notificação, desta feita ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, que veio aos autos juntando os documentos de fls. 892/916.

Em derradeiro pronunciamento, a DICOP elaborou o relatório de fls. 922/924, apurando o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO Nº 05102/02

“Foram sanadas as irregularidades no que corresponde a apresentação do termo de aditivo de contrato e apresentação do termo definitivo de recebimento da obra.

No que se refere à efetividade da obra, conforme já registrado anteriormente, Relatório DECOP/DICOP nº 556/2010, fls. 865/869, esta Auditoria ratifica que os serviços executados não garantem o abastecimento normal para a população do município. Na inspeção, observou-se que o sistema de adução não é suficiente para garantir o abastecimento da rede de forma contínua e ininterrupta. A população local não possui abastecimento de água plenamente durante todos os dias, há um sistema de rodízio, estabelecido pela própria CAGEPA, para o abastecimento da rede, ou seja, a rede de abastecimento é dividida em partes e a cada determinado período apenas uma parte da cidade é abastecida.

Diante do exposto, esta Auditoria conclui que foram sanadas as irregularidades no que corresponde a apresentação do termo aditivo e do recebimento definitivo de obra, entretanto, os serviços executados não apresentam a devida efetividade, uma vez que o município continua sendo abastecido de forma irregular, não suprimindo as necessidades da população, no que corresponde ao sistema de abastecimento e distribuição de água potável.”

O Processo retornou ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 00446/12, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou da seguinte forma:

“Creio que o problema, porém, espraia-se para além da questão da suficiência ou não dos equipamentos aludidos. Em verdade, não se pode negar, naturalmente que não a pleno contento, que houve uma melhoria na condição social da população. Se não bastasse, a questão da falta d’água muitas vezes, depende de questões pluviais, não se podendo garantir que o desabastecimento não ocorrerá.

As limitações orçamentárias também contingenciam o governo, de modo a não poder ele suprir plenamente todas as necessidades sociais. Aliás, isso é um trabalho virtualmente infinito.

Claro que a busca pelo bem-estar deve ser incessante e sempre progressiva. A perseguição da otimização dos direitos da comunidade, afinal, é o desiderato de todos e qualquer governo representativo e republicano.

Ante o exposto, o Ministério Público Especial pugna pela regularidade com ressalvas da execução da obra vertente, recomendando-se à Administração da CAGEPA a adoção de medidas com vistas a conferir a devida efetividade à obra em causa, sem prejuízo da perquirição acerca da realização de tais providências na prestação de contas anual corrente ou vindoura do respectivo gestor.”

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A Auditoria, em seu último pronunciamento, considerou sanadas todas as eivas inicialmente apontadas nos Termos Aditivos encaminhados, decorrentes do Contrato nº 103/02, bem como da nova licitação realizada para conclusão da obra de implantação do sistema de abastecimento de água no Município de Maturéia (Tomada de Preço nº 004/06 e Contrato nº 040/06), além de considerar que os valores despendidos estavam compatíveis com os serviços realizados. No entanto, entendeu que os serviços executados não garantiam o abastecimento normal para a população do Município, visto que o sistema de adução não foi suficiente para garantir o abastecimento da rede de forma contínua e ininterrupta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO Nº 05102/02

O Ministério Público Especial sublinha que houve uma melhoria na condição social da população e que a questão da falta d'água depende, muitas vezes, de questões pluviais, não se podendo garantir que o desabastecimento não ocorrerá.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido de que a 2ª Câmara: a) julgue regulares os Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 ao Contrato nº 103/02; a Tomada de Preços nº 004/2006, o Contrato nº 040/2006 e os Termos Aditivos dela decorrentes nº 01, 02, 03 e 04; b) julgue regulares os pagamentos efetuados em função dos serviços executados; c) recomendem a atual Diretoria da CAGEPA no sentido de envidar esforços no sentido de otimizar progressivamente o abastecimento de água à população de Maturéia; e c) determine o arquivamento do Processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05102/02, que tratam da Tomada de Preços nº 085/02, seguida do Contrato nº 103/02, procedida pela Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, objetivando a execução de obras de implantação do sistema de abastecimento de água no Município de Maturéia, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Cons. Arnóbio Alves Viana, na sessão hoje realizada, em: a) JULGAR regulares os Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 ao Contrato nº 103/02, bem como a Tomada de Preços nº 004/2006, o Contrato nº 040/2006 e os Termos Aditivos dela decorrentes nº 01, 02, 03 e 04, realizados para conclusão da referida obra; b) JULGAR regulares os pagamentos efetuados em função dos serviços executados; c) RECOMENDAR ao atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, no sentido de envidar esforços de forma incessante e progressiva no sentido de otimizar o abastecimento de água à população do Estado; e d) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 26 de março de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB